



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.456 - SP (2008/0273348-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES
INDEPENDENTES
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MORGANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBCO HOLDINGS INC
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E
OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIS APARECIDA SALLES MORGANTI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ RODOLFO DE LIMA

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL. SEGREDO PROFISSIONAL. INFORMAÇÕES QUE NÃO SE REFEREM A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE SIGILO.

1.- Não se pode recusar o atendimento a ordem judicial com base em suposto segredo profissional, quando os dados tidos por sigilosos envolvem informações adstritas às próprias partes litigantes. No caso, o trabalho de auditoria foi realizado justamente para conhecimento pelos próprios sócios da sociedade empresária da qual o Recorrido se retirou. Portanto, não há que se falar em indevida exposição de segredo profissional perante terceiros, pois a disputa judicial se dá entre sócios e ex-sócios, revelando-se, a controvérsia, conflito *interna corporis*.

2.- Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.456 - SP (2008/0273348-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MORGANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBCO HOLDINGS INC
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIS APARECIDA SALLES MORGANTI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ RODOLFO DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES.

2.- Consta dos autos que JOSÉ ROBERTO MORGANTI ajuizou ação contra L O Fleischwaren GmbH & Co. e Braslo Produtos de Carne Ltda, pedindo a declaração de nulidade de determinadas cláusulas do contrato social desta última, da qual o autor e Robco Holdings Inc. foram sócios.

Excluído da sociedade, o autor da ação pleiteava a apuração de haveres, motivo pelo qual pleiteou que a ora Recorrente desse explicações sobre as demonstrações contábeis da sociedade. O Juízo de Primeiro Grau determinou que a Recorrente informasse a origem do crédito de R\$ 7.060.000,00 (sete milhões e sessenta mil reais) verificado na contabilidade de Braslo Produtos de Carne Ltda.

A Recorrente requereu que fosse desobrigada de prestar as informações, em decorrência do dever de sigilo profissional a que está sujeita. O pedido foi indeferido, o que levou a Recorrente a ajuizar Mandado de Segurança, denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, em Acórdão assim ementado (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1489):

Mandado de segurança - Sigilo profissional - o segredo profissional poderá ser violado, por determinação legal, se existir uma "justa causa" respaldando tal atitude, pois a lei dispõe que configura crime revelar segredo profissional "sem justa causa". Assim, a "justa causa" é elemento normativo do tipo e exclui a tipicidade, ou seja, o crime - Direito que não é absoluto - Dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade - Segurança denegada. O sigilo profissional não é absoluto. Não pode ser invocado em relação à requisição judicial - Segurança denegada.

3.- A Recorrente sustenta que não pode ser compelida a revelar documentos e informações resguardados pelo segredo profissional, a pretexto de se colaborar com o Judiciário na elucidação de fatos que competem às partes legitimamente interessadas demonstrar, *"sob pena de ofensa aos preceitos constantes no Código Penal, no Código de Ética Profissional do Contabilista e no Código de Processo Civil"* (fl. 1513).

Argumenta não ser razoável levantar o sigilo profissional do auditor independente acerca de fato que os administradores da Braslo Produtos de Carne Ltda possam esclarecer, além de que a perícia judicial a ser realizada poderia dar resposta ao intento do autor da ação, sem a desnecessária violação do sigilo.

Conclui, então, que deve *"prevalecer o interesse público do sigilo profissional em detrimento da apuração de eventual crédito do autor da ação que, aliás, poderá ser obtido por meio de perícia judicial nos livros da sociedade, sem a necessidade da ofensa ao ordenamento jurídico"* (fl. 1525).

4. - O Recorrido apresenta as contrarrazões de fls. 1566/1572. Afirma que não há que se falar em sigilo, pois o laudo contábil emitido pela Recorrente já se encontra nos autos, nada há de novo. Busca-se apenas a explicação do porquê de um único e exclusivo apontamento: um valor de US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos).

Alega que os precedentes citados no Recurso não se aplicam ao presente caso, pelos seguintes motivos (fl. 1568):

Aqui a situação é bem outra: a) todos são sócios e, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

donos da pessoa jurídica; b) o trabalho de auditoria foi realizado quando todas as partes compunham a administração da empresa; c) o trabalho foi realizado justamente para conhecimento dos fatos societários pelos sócios; etc.

(...)

Ou seja, no caso paradigma a auditoria foi realizada pela cooperativa para fins de sua autoliquidação. O Bradesco, terceiro totalmente estranho ao negócio, tentou imiscuir-se. Óbvio que em casos de tal jaez existe o dever do sigilo profissional. Aqui não! Esta ação é entabulada entre os sócios é justamente a respeito da contabilidade, situação totalmente diversa, portanto.

O outro paradigma citado, o MS 439.060.3/0 (fls. 1544), também não lhe socorre, pois nesse aresto o julgado referia-se sobre uma denúncia criminal onde a auditoria perseguida havia sido realizada por terceiro (JP Morgan) que pretendia o ingresso na empresa, sendo documento destinado ao interessado na compra de ações quanto à segurança e sustentabilidade do negócio. Neste caso, sim, a auditoria foi prestada a terceiro.

Já o MS 173.633-3/8 (fls. 1553) é totalmente avesso à tese defendida pela recorrente.

(...)

Ou seja, o aresto citado admite que a limitação da escusa lastreada no dever de sigilo profissional é a existência de justa causa. In casu tem-se a justa causa: digladiam-se os próprios destinatários do sigilo, os quais, como senhores desse direito, podem dele derogar o sigilo e desacortiná-lo enquanto digladiam-se.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.456 - SP (2008/0273348-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

5.- Em que pesem as bem desenvolvidas razões recursais, o Recurso não prospera.

6.- Com efeito, ficou estabelecido nestes autos que os dados sobre os quais a Recorrente alega sigilo referem-se à sociedade empresária da qual o Recorrido era sócio.

Assim está registrado no Acórdão recorrido (fl. 1497):

Ademais disso, o trabalho de auditoria realizado pela impetrante já foi juntado aos autos, e se a auditoria foi realizada na empresa Braslo Produtos de Carne Ltda, da qual o autor da ação, a ré e os litisconsortes necessários eram sócios naquela oportunidade, e, portanto, pessoas íntimas ao fato e não estranhos, não se pode negar a apresentação do trabalho ao argumento de sigilo profissional, tendo o autor e os litisconsortes têm o direito de saber a origem do crédito questionado, não se sobrepondo a isso o invocado sigilo profissional.

7.- Nesse contexto, percebe-se que o trabalho de auditoria foi realizado justamente para conhecimento pelos próprios sócios da Braslo Produtos de Carne Ltda, da qual JOSÉ ROBERTO MORGANTI, Recorrido, retirou-se. Portanto, não há que se falar em indevida exposição de segredo profissional perante terceiros, pois a disputa judicial se dá entre sócios e ex-sócios, revelando-se a controvérsia como conflito *interna corporis*.

O precedente deste Tribunal citado pelo Recorrente tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO.

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie.

O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social.

Hipótese em que se exigiu da recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação.

Recurso provido, com a concessão da segurança.

(RMS 9612/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 09/11/1998).

Porém, depreende-se do relatório desse julgado que a ali Recorrente era sociedade contratada por determinada cooperativa para realizar auditoria externa independente. Posteriormente, o Banco do Brasil S/A ajuizou ação anulatória de ato jurídico contra a cooperativa, em razão da qual foi determinada a apresentação do laudo da auditoria.

O caso, então, era diferente, já que a exposição de dados sigilosos dar-se ia em favor de terceiro, o Banco do Brasil. A hipótese ora em exame, a seu turno, envolve interesses comuns aos sócios e sociedades litigantes.

8.- Ademais, as razões recursais enfatizam que a quebra do suposto sigilo só poderia dar-se caso existente justa causa. Todavia, não há como se negar que a própria ordem judicial constitui justa causa, não podendo o particular se eximir de cumprir o que determinado pela Justiça com base no que ele próprio entende por justo ou injusto. Outrossim, não há como se aplicar ao caso o entendimento de que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a revelação do suposto segredo, dadas as razões acima expostas.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente deste Tribunal Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL.

1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão.

2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102).

3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 14.134/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/09/2002).

O precedente, *mutatis mutandis*, é aplicável ao caso concreto, pelo menos na medida em que demonstra que o sigilo profissional não é absoluto e, por isso, comporta exceções. Não se deve ter aquele segredo como dogma insuperável, mormente no presente processo, em que o sigilo envolve segredo adstrito às próprias partes litigantes. A auditoria foi feita na sociedade empresária da qual o litigante interessado nos dados foi expulso, em seu entender ilegítimamente, fato que pretende provar inclusive com o resultado da auditoria.

O Acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento, pois adota e segue a premissa de que "*colocar o sigilo profissional como direito absoluto implicaria em denegação de princípios maiores, como, por exemplo, o da própria Justiça*" (fl. 1496).

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0273348-1

RMS 28.456 / SP

Números Origem: 20060072750 203782002 22039783 2902094 40524545

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS	:	MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO MORGANTI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ROBCO HOLDINGS INC
ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	IRIS APARECIDA SALLES MORGANTI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	:	ANDRÉ RODOLFO DE LIMA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Alteração Contratual

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE**, pela parte **RECORRENTE:**
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.